



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721957/2013-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.541 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria DESACATO. IMUNIDADE CONSULAR.
Recorrente IGNACIO MARTINEZ CASTIGNANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/04/2013

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa quando a negativa do pedido de produção de provas encontra-se devidamente fundamentado e sem que mereça qualquer reparo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/04/2013

DESRESPEITO À HONRA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. DESACATO.

Configura a infração administrativa de desacato desrespeitar a honra funcional de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas funções, acusando-o de mentiroso, de agir de forma discriminatória e vexatória, de ladrão, tratando com escárnio e deboche os agentes fiscais.

VIAJANTE PROCEDENTE DO EXTERIOR. TENTATIVA DE INGRESSAR NO PAÍS COM PRODUTOS DE FORMA IRREGULAR. DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE CONSULAR.

A imunidade de jurisdição administrativa conferida ao representante consular alcança apenas os atos realizados no exercício dessa função, que não abrange a tentativa de ingressar no País com produtos de forma irregular nem a prática de desacato contra a autoridade aduaneira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 123/129 dos autos:

Trata-se de Auto de Infração referente a multa por desacato à autoridade aduaneira, no valor de R\$ 10.000,00, que foi contestado pelo sujeito passivo.

Da Autuação

Conforme consta na descrição dos fatos (fl. 29), o Auto de Infração em apreço foi lavrado pelo seguinte motivo:

O autuado, no decurso do despacho aduaneiro de sua bagagem acompanhada, desacatou a autoridade aduaneira, conforme descrito no Termo de Ocorrência lavrado em 11/04/2013 no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, anexo aos autos, e registrado no Termo Circunstanciado de nº 006/2013-4-SR/DPG/MG, lavrado na presença do Delegado da Polícia Federal Dr. Tadeu de Moura Gomes, Termo esse também anexo aos autos.

O citado Termo de Ocorrência (fls. 36-41) contém a descrição detalhada das ações que segundo a fiscalização caracterizaram o embarço, consoante trechos a seguir reproduzidos:

Dia 10 de abril de 2013, por volta das 21 horas, durante o atendimento do vôo 055 da TAP proveniente de Lisboa, os passageiros Ignacio Martinez Castignani e Marta Ruiz Espinos entraram pelo canal destinado aos passageiros com "Nada a Declarar" e sem preencherem a DBA onde deveriam constar os produtos sujeitos à fiscalização específica.

Os referidos passageiros foram orientados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Augusto Moura Machado para terem suas bagagens passadas pela triagem na máquina de raios X. Neste momento eles questionaram o auditor indagando se estavam sendo direcionados para a triagem apenas por serem espanhóis. O auditor negou, e insistiu que eles deveriam dirigir-se à triagem colocando as bagagens na esteira do aparelho de raios X.

Tal procedimento era necessário, visto que o Auditor havia sentido o odor de frutas e percebido o volume das mesmas em sacolas plásticas portadas pelos passageiros. Frutas in natura e alimentos de origem animal são mercadorias cuja entrada no país é restrita, controlada pela Vigilância Agropecuária, VIGIAGRO, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, MAPA. Sua entrada somente é permitida mediante apresentação de documentação específica, sendo obrigatório que o portador declare estar trazendo os produtos, de modo a possibilitar a conferência dos mesmos e da respectiva

documentação pela fiscalização agropecuária. Sem tal documentação, a entrada dos produtos no país é PROIBIDA. Não custa lembrar que tais disposições visam proteger o território nacional de pragas e doenças passíveis de causar prejuízos incalculáveis ao país. Já neste momento, portanto, havia sido detectado indícios de que a bagagem continha bens de importação proibida.

As imagens geradas pela passagem dos volumes no aparelho de Raios X confirmaram os fortes indícios de que havia alimentos no interior das mesmas, revelando cores e formatos de frutas e outros alimentos e produtos, e permitiram firmar convicção quanto à presença na bagagem de mercadorias de entrada restrita.

[...]

Os passageiros, nervosos e alterados, responderam que não traziam qualquer tipo de alimento ou qualquer produto de origem animal e que os produtos orgânicos que traziam eram somente medicamentos (usaram o termo "medicinas").

Trataram de forma grosseira, os operadores de Raios X, Eliana Chaves Teixeira CI M-6994808 e Leônidas Domingues Neves CI M-5635196, e a passageira disse que eles tinham a obrigação de carregar suas malas.

[...]

O passageiro Ignacio acrescentou que o Auditor não poderia duvidar de sua palavra pois eles estavam dizendo a verdade e que o Auditor estava mentindo e que aquilo era um tratamento vexatório (usou o termo "trato vexatório") e que faria uma representação contra todos os Auditores junto ao Itamaraty e junto à Embaixada da Espanha e que os Auditores jamais poderiam colocar os pés na Espanha.

[...]

Quando o Auditor Bulhões solicitou que as bagagens fossem colocadas sobre a bancada para serem inspecionadas o passageiro disse que não poderiam ser inspecionadas pois eram "malas Diplomáticas".

Enquanto outras malas de outros passageiros eram abertas começaram a incitar alguns passageiros a desrespeitarem a fiscalização e a dizer que haveria daí a pouco um Incidente Diplomático Internacional.

[...]

Enquanto outras malas de outros passageiros eram abertas começaram a incitar alguns passageiros a desrespeitarem a fiscalização e a dizer que haveria daí a pouco um Incidente Diplomático Internacional.

[...]

Quando solicitado a apresentar a documentação que acompanha as "Malas Diplomáticas" o passageiro afirmou que a fiscalização estava fazendo uma ação ilegal e que imediatamente faria por telefone uma representação junto às "autoridades competentes" e que a partir do momento em que qualquer pessoa tocasse em suas bagagens começariam as retaliações contra qualquer brasileiro que quisesse entrar na Espanha.

Em vista das dificuldades para a execução do trabalho o Auditor Bulhões solicitou a presença da Polícia Federal, cujos representantes Charles Farah, Wellington Lara e Paulo Antonio Duarte compareceram imediatamente.

[...]

Quando o Auditor Bulhões informou aos Representantes da Polícia Federal que havia fortes e bem fundamentados indícios de que havia alimentos nas bagagens ambos os passageiros disseram que o auditor estava mentindo sendo que a passageira dizia, quase gritando e com entonação de escárnio, que o auditor não era um profissional e que não sabia trabalhar e que era portador de "orgulho patológico".

[...]

A Secretaria da Receita Federal, ouvida Polícia Federal, e visando evitar desgastes, decidiu que seria feita a retenção das bagagens. Para a instrução dos Termos de Retenção e demais atos são anexadas cópias dos passaportes dos passageiros. Em momentos diferentes, o passageiro acusou o Auditor Bulhões de ter sequestrado seu passaporte e pediu que o devolvesse o que foi feito imediatamente e a passageira tentou tomá-lo à força do Auditor gritando "ladron", "ladron", o qual para evitar qualquer contato físico com a passageira entregou-o ao Agente da Polícia Federal Francisco Cláudio da Silva que, visando evitar qualquer desgaste, devolveu-o à passageira.

[...]

À medida que os alimentos eram encontrados a passageira Marta fazia chacotas e fingia gargalhar e dizia que o Auditor não tinha trabalho útil para fazer e que era ignorante e que estava executando a inspeção como se fosse um caso pessoal e que continuava mentindo ao suspeitar que havia alimentos cuja entrada no Brasil estava sujeita a controle por parte do VIGIAGRO.

[...]

Os agentes da Polícia Federal que presenciaram os fatos constataram a ocorrência do crime de Desacato a Funcionário Público no Exercício da Função tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro e em seguida comunicaram os passageiros que os mesmos seriam conduzidos à Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Terminadas as formalidades junto à Vigilância Agropecuária foram os passageiros conduzidos pelos Agentes da Polícia Federal Francisco Cláudio da Silva e Charles Farah à citada Superintendência para a devida Lavratura de Termo Circunstanciado de desacato.

O Termo Circunstanciado de nº 006/2013-4-SR/DPF/MG foi lavrado na presença do Delegado da Polícia Federal Dr Tadeu de Moura Gomes.

Na sequência consta cópia do citado Termo Circunstanciado, em que os auditores fiscais reiteram os fatos narrados anteriormente, sendo que alguns deles foram inclusive presenciados pelos policiais federais chamados para atender a ocorrência, conforme foi ali consignado.

A base normativa do lançamento foi indicada no campo ENQUADRAMENTO LEGAL, de onde se destaca o art. 107, III, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, dispositivo que comina a penalidade objeto da autuação.

Da Impugnação

Irresignado com a autuação, da qual alega ter tomado ciência em 31/7/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 56-69), em 30/8/2013, na qual alega:

a) Tempestividade. A intimação da exigência foi recebida pela funcionária do Instituto Cervantes em Belo Horizonte, Sra. Juliana Guimarães Gomes, no dia 31/7/2013, conforme respectivo aviso de recebimento postal – A/R.

b) Imunidade de jurisdição e de execução. O impugnante é diplomata de carreira. Exerce a função de cônsul para assuntos de educação, junto ao Consulado Geral da Espanha, no Rio de Janeiro/RJ, e ocupa o cargo de Diretor do Instituto Cervantes de Belo Horizonte, o qual é uma repartição consular. Assim, são aplicáveis ao caso as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, as quais lhe conferem imunidade de jurisdição civil e administrativa pelos atos realizados no exercício de suas funções. Ao contrário do que fora equivocadamente relatado no "Termo de Ocorrência", o impugnante e agente diplomático não se encontrava de férias, mas sim retornava a Belo Horizonte a fim de continuar exercendo suas funções como Diretor do Instituto Cervantes. Portanto, o processo administrativo não pode ter prosseguimento, devendo ser cancelado o auto de infração.

c) Não ocorrência do desacato. O impugnante refuta, frontal e veementemente, de forma integral, o absurdo e descabido relato contido no “Termo de Ocorrência” lavrado pela fiscalização. Jamais desacatou quem quer que seja, nem se recusou a abrir a sua bagagem, sendo que as poucas peças de frutas e o caldo de frango se encontravam em sacolas que foram imediatamente apresentados às autoridades alfandegárias.

Ao final da peça defensiva constam os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto e provado, o impugnante requer, preliminarmente, a observância da imunidade de jurisdição e de execução aqui arguidas e provadas. No mérito, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação, a fim de que seja cancelado o débito fiscal equivocadamente reclamado.

Requer, ainda, a produção de todo gênero de prova em direito permitido e, especialmente, as filmagens de todo o ocorrido na data referida no auto de infração, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, nos termos do disposto no art. 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235/72.

Após juntar a impugnação a Unidade de origem encaminhou o processo para julgamento por meio de despacho com o seguinte teor:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Multa Regulamentar. O contribuinte foi cientificado em 26/07/2013 do AI (ciência postal - fl.86) e protocolizou a impugnação em 30/08/2013 (fls. 56 a 85), intempestivamente.

Tendo em vista o contribuinte alegar tempestividade, encaminha-se o presente processo à DRJ/FOR/CE para providências a seu cargo.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Ao ser iniciada a análise do presente processo foi constatada a necessidade de esclarecimentos adicionais, conforme Resolução a fls. 89-92, o que acarretou o retorno dele à autoridade preparadora para adoção das seguintes medidas:

a) Anexar aos autos o Aviso de Recebimento referente à ciência do lançamento. Caso esse documento tenha sido extraviado, juntar outro que vincule o código de identificação constante a fl. 86 à correspondência enviada para cientificação do sujeito passivo, ou que de alguma forma possa comprovar a data em que esse evento ocorreu.

b) Oficiar ao Ministério Público Federal solicitando informações sobre a denúncia referente ao crime de desacato objeto do TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 006/2013-4 -SR/DPF/MG, lavrado em 10/4/2013, e, caso a mesma já tenha sido oferecida, cópia de seu inteiro teor, bem como da defesa e das decisões já proferidas no âmbito do respectivo processo judicial. Após a resposta do Ministério Público, juntar esses elementos aos autos.

c) Caso essa Unidade possua filmagens da área de vistoria de bagagens, e ainda tiver armazenada a do dia em que ocorreram os fatos que ensejaram a autuação, anexá-la aos autos. Caso contrário, informar a indisponibilidade [...]

d) Trazer ao processo outros documentos ou esclarecimentos que a autoridade preparadora entenda necessários ou relevantes [...]

e) Cientificar o sujeito passivo da presente Resolução e de seu resultado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Em atendimento à diligência solicitada por este Órgão Julgador, a Unidade Preparadora informou que (fls. 94-108):

1) o Aviso de Recebimento relativo à ciência do lançamento foi extraviado. Todavia, a comprovação de que o código de rastreamento a fls. 86: “RA810173223BR” é referente a essa correspondência pode ser feita como base no documento a fls. 95, no qual constam os números de registros das correspondências entregues aos Correios. A relativa ao Auto de Infração

destinado a IGNACIO MATINEZ CASTIGNANI está identificada com o nº 3223, sendo que a parte inicial do referido código (RA810017) é fixa.

2) conforme informações obtidas junto ao setor de segurança da Infraero, as imagens da sala de desembarque permanecem disponíveis por um prazo médio de 90 dias, quando são sobrescritas por imagens mais recentes. Tal prazo não é normatizado, o limite é

dado pela capacidade de armazenamento do servidor. As imagens, portanto, não estão mais disponíveis, pois os fatos descritos no Auto ocorreram há pouco mais de um ano, em 10 de abril de 2013.

3) Quanto a outros elementos, cabe lembrar a determinação contida no item 3 (convenientemente omitido da impugnação, diga-se) do art. 50 do DECRETO Nº 61.078, DE 26 DE JULHO DE 1967, que Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares:

3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que com eles vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo, ou cuja importação ou exportação for proibida pelas leis e regulamentos do Estado receptor ou que estejam sujeitos às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

Tal disposição, como se pode depreender da leitura do relato dos fatos que integra o Auto (ver trecho abaixo transcrito), foi integralmente seguida, vez que, antes mesmo da inspeção indireta no raio X, já haviam sido constatadas sérias razões para se supor a presença de objetos cuja importação ou exportação é proibida pelas leis e regulamentos brasileiros, e a verificação dos volumes deu-se na presença dos passageiros.

4) Em relação ao resultado do Termo Circunstanciado nº 006/2013-4-SR/DPF/MG, consta Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (fl. 100) informando que o mesmo foi autuado no 1º Juizado Especial Federal Criminal de Belo Horizonte, sob o nº 937115.2013.4.01.3800, mais houve a transação penal, o que motivou pedido de extinção da punibilidade dos indiciados.

Da Manifestação sobre a Diligência

Cientificado da diligência em 27/10/2014, o impugnante apresentou manifestação em 25/11/2014 (fls. 113-118) na qual aduziu que:

4. O único documento que tem o condão de comprovar a efetiva intimação do impugnante é, sem qualquer dúvida, o respectivo Aviso de Recebimento que, conforme expressamente mencionado na Resolução 08-002.640, não consta nos autos [...]

5. Ad argumentandum e em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que assim não fosse, o impugnante, tão somente ad cautelam, anexa a esta manifestação o seguinte: (i) declaração firmada pelo Sr. Marcos Antônio Borges, Representante Institucional das empresas TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI SA. que administram o condomínio empresarial situado no endereço para o qual foi enviado o Auto de Infração, objeto da impugnação. Tal declaração atesta que aquelas empresas jamais receberam "... a correspondência enviada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – Serviço de Arrecadação de Cobrança – SERAC, dirigida ao Sr. Ignacio Martínez Castignani, registrada sob o nº RA 81017322 3 BR." (doc. 1 j.) e (ii) declaração firmada pela Sra. Juliana Guimarães Gomes que confirma ter recebido "... a correspondência enviada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte — Serviço de Arrecadação de Cobrança — SERAC, dirigida ao Sr. Ignacio Martínez Castignani, registrada sob o nº RA 810173223 BR." no dia 31 de julho de 2013 (doc. 2 j.). Diante disso, o impugnante requer a juntada aos autos dos referidos documentos, nos termos do art. 16, § 4º, c), do Decreto nº 70.235/72.

[...]

7. O impugnante, mais uma vez, em atenção ao princípio da eventualidade, nos termos do caput do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, requer, desde já, a realização de diligência pertinente a oitiva das pessoas que firmam as declarações ora anexadas (docs. 1 e 2 cit.), a fim de corroborar o seu inteiro teor.

8. Por último, diante de tudo que fora exposto e demonstrado na impugnação, aqui integralmente reiterado, não resta qualquer dúvida de que o "AUTO DE INFRAÇÃO 0615100/00001/13" não se coaduna com o disposto nas Convenções de Viena sobre relações diplomáticas e sobre relações consulares, portanto, o mencionado auto de infração não pode prevalecer. As ameaças de aplicação da jurisdição administrativa e da aplicação de multa não podem concretizar-se, sob pena de se ferir de morte as mencionadas Convenções, devidamente ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Ao final da manifestação são reiterados os pedidos de observância da imunidade de jurisdição e de execução, de improcedência da ação fiscal e de produção de todo gênero de prova em direito permitido.

Com sua impugnação (fls. 56-69), o contribuinte juntou os documentos de fls. 70/85.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão (fls. 122/140) que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/04/2013

TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A transação penal, cuja aceitação não é considerada confissão tácita de culpa, acarreta a extinção da punibilidade no juízo criminal, mas não produz efeito na esfera administrativa, eis que não há pronunciamento judicial acerca da autoria e materialidade do suposto crime.

PEDIDO GENÉRICO PELA POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. INEFICÁCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O pedido genérico pela posterior produção de provas é inútil no processo administrativo fiscal, em que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamenta, precluindo o direito de apresentá-los noutro momento, exceto nas hipóteses já definidas na legislação regente, as quais independem de prévio protesto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/04/2013

DESRESPEITO À HONRA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. DESACATO.

Configura a infração administrativa de desacato desrespeitar a honra funcional de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas funções, acusando-o de mentiroso, de agir de forma discriminatória e vexatória e ainda incitando outros passageiros a desrespeitarem os agentes fiscais.

VIAJANTE PROCEDENTE DO EXTERIOR. TENTATIVA DE INGRESSAR NO PAÍS COM PRODUTOS DE FORMA IRREGULAR. DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE CONSULAR.

A imunidade de jurisdição administrativa conferida ao representante consular alcança apenas os atos realizados no exercício dessa função, que não abrange a tentativa de ingressar no País com produtos de forma irregular nem a prática de desacato contra a autoridade aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 23/03/15 (vide documento à fl. 147/148 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 22/04/15, Recurso Voluntário (fls. 149/169).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão, sob fundamento de ter limitado indevidamente sua possibilidade de produção de provas em prejuízo de seu direito de defesa. No mérito, repisou os argumentos de que aplica-se ao caso a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, incidindo a imunidade de jurisdição administrativa. Argumentou que foi submetido a situação vexatória e que seu ato de exigir o respeito que lhe é devido em razão da referida convenção não pode ser interpretado como desacato.

Alegou ter o acórdão se equivocado ao consignar que a passagem do autuado pela alfandega não significa necessariamente que neste momento ele estava representando o país que o designou, sendo este ato comum a qualquer viajante oriundo do exterior, pois, segundo os argumentos do recorrente, a qualidade de representante do estado estrangeiro é indissociável da pessoa do agente diplomático desde que ingressa no território do estado para chegar a seu posto. Arguiu, ainda, que o acórdão teria se utilizado do fato de ter ocorrido uma transação penal para presumir a culpabilidade do autuado, o que seria vedado por lei.

Por fim, afirmou refutar integralmente o relato contido no Termo de Ocorrência e os fundamentos adotados pelo acórdão, que considera equivocados, reforçando que não praticou o imputado desacato.

Requereu, ao fim, o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão. Caso ultrapassada a preliminar, requereu a observância das imunidades suscitadas, com o cancelamento do débito fiscal.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte arguiu em seu Recurso Voluntário, resumidamente: (i) em sede preliminar, a nulidade do acórdão, sob fundamento de ter limitado indevidamente sua possibilidade de produção de provas em prejuízo de seu direito de defesa; (ii) no mérito, repisou os argumentos de que se aplica ao caso a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, incidindo a imunidade de jurisdição administrativa, argumentou que foi submetido à situação vexatória e que seu ato de exigir o respeito que lhe é devido em razão da referida convenção não pode ser interpretado como desacato.

Tais argumentos serão devidamente analisados em sucessivo.

1. Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Em sede preliminar, o Recorrente alega nulidade do acórdão da DRJ, sob o fundamento de que este teria limitado indevidamente a sua possibilidade de produção de provas, em prejuízo de seu direito de defesa.

Refere-se o Recorrente, portanto, à parte da decisão recorrida que culminou no entendimento a seguir transcrito, extraído da ementa daquele julgado:

PEDIDO GENÉRICO PELA POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. INEFICÁCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O pedido genérico pela posterior produção de provas é inútil no processo administrativo fiscal, em que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamenta, precluindo o direito de apresentá-los noutra oportunidade, exceto nas hipóteses já definidas na legislação regente, as quais independem de prévio protesto.

Para que melhor se compreenda o cerne da contenda, transcrevo a seguir o teor do voto proferido:

Da Ineficácia do Protesto Genérico pela Posterior Produção de Provas

Ao finalizar sua impugnação, o autuado requereu a produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Esse pedido genérico pela produção de provas não tem utilidade no processo administrativo tributário, em que vige o princípio da concentração da prova no lançamento e na impugnação. O momento para a defesa apresentar provas é predeterminado pela legislação regente, que também especifica os casos em que elas poderão ser aceitas noutra ocasião, independentemente de prévio protesto (art. 16, incisos III e IV e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972).

Observa-se que, até a data do presente julgamento, a defesa não apresentou novas provas após a entrega da impugnação, nem indicou as que iria produzir ou requerer a produção.

Em relação à oitiva de testemunha, requerida pelo impugnante, tornou-se desnecessária. Tal procedimento objetivava solucionar controvérsia quanto à data em que foi dada ciência do lançamento, mas a impugnação já foi considerada tempestiva, conforme se decidiu anteriormente.

Em suas razões recursais, então, o Recorrente pretende fazer crer que este indeferimento teria, de alguma forma, cerceado o seu direito de defesa.

Entendo que tal pretensão não encontra qualquer razão de ser. Consoante bem analisou a DRJ na decisão recorrida, não há como se acatar o pedido genérico de produção de provas. Até porque, não há como se acatar pedido não expressamente formulado. Para que houvesse cerceamento do direito de defesa do Recorrente, essencial que houvesse um pedido concreto, direto e objetivo formulado, com uma negativa injustificada. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos, em que fora apresentado requerimento genérico, cujo indeferimento se apresentada imperioso diante das circunstâncias ali postas.

E, especificamente no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal, penso que foi acertada a conclusão constante da decisão recorrida no sentido de que esta prova tornou-se desnecessária, uma vez que a impugnação findou por ser considerada tempestiva, visto que visava solucionar controvérsia quanto à data em que foi dada ciência do lançamento.

Sobre este ponto, alega o Recorrente em seu Recurso que o seu pleito de oitiva de testemunhas não estaria relacionado apenas à controvérsia relacionada à data em que foi dada ciência do lançamento, mas também à confirmação acerca da inexistência do alegado desacato. É o que o se extrai da passagem a seguir, extraída do Recurso Voluntário interposto:

É descabida a ilação contida no acórdão recorrido de que a prova testemunhal pretendida pelo recorrente se limitaria a comprovar a tempestividade de sua impugnação, pois a referida prova testemunhal também demonstraria a inexistência do alegado desacato.

Não é esta, contudo, a conclusão a que se chega após a análise do pedido de oitiva de testemunhas apresentado pelo contribuinte nos presentes autos, cujo teor transcrevo a seguir (vide fl. 118 dos autos):

Reitera, ainda, a produção de todo gênero de prova em direito permitido e, especialmente, a oitiva das pessoas que firmam as declarações aqui anexadas (**docs. 1 e 2 cit.**), bem como a exibição das filmagens de todo o ocorrido na data referida no auto de infração, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, nos termos do disposto no art. 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235/72.

Como se vê, o pedido de oitiva de testemunhas realizado pelo Recorrente estava direcionado especificamente às pessoas que firmam as declarações constantes dos documentos 01 e 02 anexados. E, ao analisar tais documentos, verifica-se que estes estão relacionados, unicamente, ao tema relativo à tempestividade da impugnação apresentada (Doc 01 - declaração da Oi descrevendo como se dá a entrega pelos correios; Doc. 02 - declaração da auxiliar administrativa indicando a data em que recebeu a notificação em referência).

Vê-se, portanto, que a ilação contida no acórdão não é descabida. Decorre dos termos do pedido apresentado pelo próprio Recorrente nos presentes autos.

Sendo assim, afasto o argumento preliminar apresentado.

2. Do mérito.

Quanto ao mérito, repisou o Recorrente os argumentos de que se aplica ao caso a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, incidindo a imunidade de jurisdição administrativa. Argumentou que teria sido submetido à situação vexatória e que seu ato de exigir o respeito que lhe é devido em razão da referida convenção não pode ser interpretado como desacato.

Alegou, ainda, ter o acórdão se equivocado ao consignar que a passagem do autuado pela alfândega não significa necessariamente que neste momento ele estava

representando o país que o designou, sendo este ato comum a qualquer viajante oriundo do exterior, pois, segundo os argumentos do recorrente, a qualidade de representante do estado estrangeiro é indissociável da pessoa do agente diplomático desde que ingressa no território do estado para chegar a seu posto. Ao final, argumentou que o acórdão teria se utilizado do fato de ter ocorrido uma transação penal para presumir a culpabilidade do autuado, o que seria vedado por lei.

Por fim, afirmou refutar integralmente o relato contido no Termo de Ocorrência e os fundamentos adotados pelo acórdão, que considera equivocados, reforçando que não praticou o imputado desacato.

Também quanto ao mérito da presente contenda, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, consoante restou muito bem fundamentado no acórdão recorrido, a Convenção de Viena não é aplicável ao presente caso.

Ademais, penso que o acórdão recorrido não presumiu a culpabilidade do autuado em razão da transação penal realizada. O que o acórdão recorrido deixou consignado, em verdade, é que eventual transação penal, cuja aceitação não é considerada confissão tácita de culpa, acarreta a extinção da punibilidade no juízo criminal, mas não produz qualquer efeito na esfera administrativa, eis que não há pronunciamento judicial acerca da autoria e materialidade do suposto crime. Em tal caso, portanto, fica assegurada aos Julgadores administrativos a liberdade para decidir de acordo com o seu livre convencimento. É o que se extrai da passagem da decisão recorrida, a seguir colacionada:

Da Ausência de Repercussão da Decisão Judicial na Esfera Administrativa

Outro aspecto que também deve ser esclarecido preliminarmente é a repercussão dos procedimentos realizados na esfera judicial, levando-se em conta que, apesar de a responsabilidade pela infração administrativa ser independente da penal, se houver decisão pela inexistência material do fato ou pela negativa da autoria, esse entendimento deve ser acatado no julgamento administrativo.

A conduta que deu ensejo ao lançamento também foi objeto de Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Federal, o qual chegou a ser autuado no 1º Juizado Especial Federal Criminal de Belo Horizonte, sob o nº 9371-15.2013.4.01.3800. Ocorre que o Ministério Público Federal ofertou transação penal aos indiciados, a qual foi aceita e cumprida, o que motivou o pedido de extinção da punibilidade dos mesmos, conforme consta no Ofício nº 8293/2014-PRMG/GB/EMF, datado de 3/10/2014 (fl. 100), no qual a Procuradoria da República em Minas Gerais presta as seguintes informações:

Senhor Inspetor,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Senhoria que os autos do Termo Circunstanciado supramencionado, em trâmite no 1º Juizado Especial Federal Criminal de Belo Horizonte, foram autuados sob o nº 937115.2013.4.01.3800.

Em 06 de fevereiro de 2013, o Ministério Público Federal apresentou oferta de transação penal aos indiciados, a qual foi aceita e cumprida em agosto/2014, o que motivou o pedido de extinção da punibilidade dos mesmos.

Em pesquisa ao site da Justiça Federal, verifica-se que os autos encontram-se com movimentação de conclusão para sentença desde 08/09/2014, conforme cópias em anexo. (Destaque na reprodução.)

Pesquisando a situação atual do procedimento judicial, mediante consulta ao sítio do Tribunal Federal da 1ª Região, verifica-se que já foi proferida sentença, em 12/12/2014 (cuja cópia se anexa aos autos nesta ocasião), sendo que a descrição da movimentação e o trecho da referida decisão ali publicado têm o seguinte teor:

DEVOLVIDOS COM SENTENÇA SEM EXAME DO MÉRITO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - TRANSACÇÃO/CUMPRIMENTO CONDIÇÕES

 (...) ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INDICIADOS IGNACIO MARTINEZ CASTIGNANI E MARTA RUIZ ESPINOS, PELO EFETIVO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. (...) Nº do Inquérito: 6/2013-4

Cumprida a transação penal, o Ministério Público não ofereceu denúncia, razão pela qual o processo judicial não chegou nem a ser instaurado. Observa-se que o cumprimento do acordo oferecido pelo MP não configura confissão de culpa. É pacífica a jurisprudência nesse sentido, consoante ilustra o trecho do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 844.941 – DF, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. [...] TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI N. 9.099/95). NATUREZA JURÍDICA. DOCTRINA E PRECEDENTES. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INAPTIDÃO PARA FUNDAMENTAR A CASSAÇÃO DA CNH. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...] 3. Natureza jurídica da transação penal: instituto pré-processual, oferecido antes da apresentação da inicial acusatória pelo Parquet, que impede a própria instauração da ação penal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes, por se tratar de "submissão voluntária à sanção penal, não significando reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil". Doutrina e precedentes do STJ. 4. Portanto, não há como se incluir as hipóteses de transação penal no conceito de "condenação judicial por delito de trânsito", para fins de aplicação do art. 263 do CTB. 5. Em suma: não se cassa CNH em razão de o infrator de trânsito ter sido beneficiado pela transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95). 6. Recurso especial não provido.

(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

Observa-se que a sentença penal extintiva da punibilidade não repercute na apuração da infração administrativa. Nesse caso, não há decisão quanto a autoria ou materialidade do suposto crime, ficando o julgador administrativo livre para decidir conforme sua convicção.

Diante do exposto, entende-se que não ficou caracterizada a repercussão da sentença penal na esfera administrativa.

Feitas essas considerações, toma-se conhecimento da impugnação, que foi apresentada por parte legítima e com atendimento aos demais requisitos legais.

Em outras palavras, dispôs a DRJ que a decisão proferida naquela instância judicial não teria o condão de modificar a convicção dos julgadores nesta esfera administrativa. Concordo com a decisão recorrida neste particular.

Sendo assim, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, transcrevo-os a seguir, adotando-os desde já como razão de decidir:

Da Prática do Desacato

De início cabe esclarecer que o desacato que está sendo apreciado no presente processo é referente à infração administrativa capitulada no art. 107, III, do Decreto-Lei nº 37/1966, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

A prática dessa infração ficou devidamente demonstrada nos autos. Toda a sequência de fatos, inclusive a necessária intervenção da Polícia Federal e o indiciamento do autuado apontam nesse sentido. Além desses aspectos, tanto o Termo de Ocorrência (fls. 36-41) como o Termo Circunstanciado (fls. 47-49) lavrados pelas autoridades aduaneira e policial, respectivamente, convergem para esse entendimento.

Observa-se que o desacato foi cometido por ocasião da passagem do autuado pela área de inspeção alfandegária, quando ele se recusou a ter sua bagagem vistoriada e acusou o auditor fiscal responsável pelo procedimento de mentiroso, agir de forma discriminatória e vexatória, não conhecer a lei, e também incitou outros passageiros a desrespeitarem a fiscalização aduaneira, conforme consta nos trechos do Termo de Ocorrência já reproduzidos no Relatório.

Destaca-se aqui a parte conclusiva do referido Termo (final da fl. 41):

Caracterização do Desacato

Os agentes da Polícia Federal que presenciaram os fatos constataram a ocorrência do crime de Desacato a Funcionário Público no Exercício da Função tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro e em seguida comunicaram aos passageiros que os mesmos seriam conduzidos à Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Terminadas as formalidades junto à Vigilância Agropecuária foram os passageiros conduzidos pelos Agentes da Polícia Federal Francisco Cláudio da Silva e Charles Farah à citada Superintendência para a devida Lavratura de Termo Circunstanciado de desacato.

Também demonstra a ocorrência do desacato o seguinte excerto do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Federal (início da fl. 48):

[...] Segundo os Auditores BULHÕES e AUGUSTO MOURA, além do Policial Federal CHARLES FARAH, os passageiros passaram a ironizar a fiscalização tendo IGNACIO e MARTA chamado de MENTIROSO o Auditor BULHÕES por seguidas vezes, tendo ainda ambos os passageiros dito em alto tom que aquele procedimento do Auditor era pessoal e não profissional. O Auditor BULHÕES e o Agente Federal CHARLES FARAH informaram que a passageira MARTA acrescentou que o Auditor BULHÕES seria “portador de orgulho patológico”. Informou o Auditor BULHÕES que a passageira MARTA o chamou de

“LADRON”. Esse xingamento foi presenciado por todos e feito em alto e bom som, confirmado aqui pelo Auditor AUGUSTO. (Grifos na reprodução.)

Observa-se que a Sra. “MARTA”, mencionada no referido Termo, cujo nome completo é Marta Ruiz Espinos, também está sendo autuada pelo mesmo motivo do Sr. Ignacio Martínez Castignani, no processo administrativo nº 10680.721956/2013-13.

Para trazer maiores esclarecimentos sobre o desacato e confirmar a robustez do conjunto probatório trazido pela fiscalização, são transcritos a seguir trechos do Voto nº 6951/2013, proferido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que decidiu pela continuidade da persecução penal:

Desacatar, segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci¹, “quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas”.

Na definição de Hungria², desacato pode ser “qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário”.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC n.º 59449-82/RJ, assim definiu o desacato:

“Desacatar é ofender a dignidade ou o decoro de funcionário público, no exercício de suas funções, por palavras, gestos, gritos e outros meios”.

No caso em análise, como bem observou a Juíza Federal “As manifestações supostamente emitidas pelos cônsules – “mentiroso”, “portador de orgulho patológico” e “ladron” – possuem especial caráter ofensivo ao cargo ocupado e à função exercida pelo Agente da Receita Federal. Lado outro, não se pode afirmar, com a certeza necessária ao arquivamento, que as circunstâncias que rondaram o episódio justificassem o comportamento agressivo, excluindo o dolo”. (Destacou-se.)

[...]

Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate [...]

[...]

Com essas considerações, tem-se que há elementos suficientes para se imputar aos investigados a prática do crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, ao menos em tese, justificando-se o prosseguimento da persecução criminal. Se, de fato, os investigados não cometeram ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório. (Destacou-se.)

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 8ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 1091.

2 Nelson Hungria. Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p.424

Dada a natureza específica da infração em foco, a prova mais comumente utilizada é a testemunhal. Não é razoável esperar que seja obtida gravação de imagens e sons sempre que um servidor público for agredido verbalmente no exercício de suas funções ou em razão delas. No presente caso, a vítima é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e os fatos foram presenciados não só por outro Auditor Fiscal, como também por Agentes da Polícia Federal, todos devidamente

identificados, os quais acabaram decidindo por conduzir os agressores à Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte-MG, onde foi lavrado Termo Circunstanciado na presença do Delegado responsável.

Observa-se que tanto a Receita Federal como a Polícia Federal são instituições reconhecidas pela qualidade de seu corpo funcional. Assim, também não é razoável admitir que todos os agentes públicos envolvidos na ocorrência sob exame tivessem parado suas atividades habituais para se dedicar ao caso, se os fatos que levaram à prática da infração em foco não tivessem ocorrido. Dessa forma, além das provas testemunhal e documental, o encadeamento lógico dos fatos também leva à ilação de que houve o desacato.

O impugnante alegou que: “[...] jamais desacatou quem quer que seja e jamais se recusou a abrir a sua bagagem, sendo que as poucas peças de frutas e o caldo de frango se encontravam nas sacolas e foram imediatamente apresentados às autoridades alfandegárias.” Se o autuado tivesse assim se conduzido, certamente que não teria sido necessário o apoio da Polícia Federal; ele não teria sido conduzido à Superintendência da Polícia Federal para lavratura de Termo Circunstanciado; não teria sido indiciado; e muito provavelmente não teria aceitado a transação penal ofertada pelo Ministério Público.

Ressalta-se que o defendente não apresentou nenhum elemento para comprovar suas alegações. Apenas requereu que fossem apresentadas as gravações dos fatos que deram ensejo ao lançamento, mas o setor de segurança da Infraero informou não ser possível, já que armazena as imagens gravadas da sala de desembarque por apenas três meses, conforme informação fiscal produzida por ocasião da diligência solicitada por este Órgão Julgador (fl. 96).

Observa-se que tal prova poderia ter sido solicitada diretamente à Infraero, à época dos fatos, uma vez que a ocorrência levou inclusive à lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Federal. Dessa forma, poderia ter sido evitada a perda das imagens. De qualquer jeito, elas provavelmente seriam insuficientes para demonstrar o ocorrido, a não ser que fosse obtido também o áudio.

Por fim, deve-se esclarecer que a multa aplicada pelo desacato à autoridade aduaneira não tem nenhuma relação com imposto ou taxa alfandegária. Portanto, não está abrangida pelos privilégios e imunidades conferidos pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Diante do exposto, com base na análise lógico-jurídica dos fatos e provas colacionados aos autos, considera-se que ficou devidamente comprovada a prática do desacato pelo autuado, tendo agido corretamente a fiscalização ao impor a multa objeto do auto de infração em debate.

Da Ausência de Imunidade de Jurisdição Administrativa diante de Ato que Não Foi Praticado no Exercício das Funções Atribuídas ao Representante Consular

Embora a imunidade de jurisdição administrativa tenha sido alegada como preliminar, para definir se ela se aplica ao caso sob exame é importante saber primeiro se realmente houve a infração que deu ensejo à multa aplicada ao autuado. É que tal prerrogativa conferida ao representante consular só alcança os atos realizados no exercício de suas funções, e a prática de desacato dificilmente poderia ser enquadrada nessa situação. No presente caso não se enquadra, conforme se passa a demonstrar.

A chamada imunidade consular foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Os dispositivos dessa Convenção relevantes para demonstrar o alcance da citada imunidade têm o seguinte teor:

ARTIGO 5º

Funções Consulares

As funções consulares consistem em:

a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;

b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção;

c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas;

d) expedir passaporte e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como visto e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;

e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia;

f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;

g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;

h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia [...]

i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor [...]

j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;

k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações;

l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k do presente artigo e também às tripulações; [...]

m) exercer tôdas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acórdos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

ARTIGO 43º

Imunidade de Jurisdição

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão entretanto no caso de ação civil:

a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou

b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.

ARTIGO 50º

Isenção de impostos e de inspeção Alfandegária

1. O Estado receptor, de acôrdo com as leis e regulamentos que adotar, permitirá a entrada e concederá isenção de quaisquer impostos alfandegários, tributos e despesas conexas, com exceção das despesas de depósito, de transporte e serviços análogos, para:

a) os artigos destinados ao uso oficial da repartição consular;

b) os artigos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e aos membros da família que com êle vivam, inclusive aos artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades que estas pessoas necessitam para o consumo pessoal.

[...]

3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que com êles vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo, ou cuja importação ou exportação fôr proibida pelas leis e regulamentos do Estado receptor ou que estejam sujeitos às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

ARTIGO 55º

Respeito às leis e regulamentos do Estado receptor

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades tôdas as pessoas que se beneficiem dêsses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

[...]

De acordo com as informações constantes nos autos, a conduta tipificada como desacato ocorreu quando o autuado estava desembarcando de voo proveniente de Lisboa, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Belo Horizonte-MG. Mais precisamente, no momento em que o mesmo passava pela área de inspeção alfandegária e, em razão de sua bagagem ter sido direcionada para inspeção, proferiu palavras dirigidas ao Auditor Fiscal responsável, que as considerou ofensivas a sua dignidade profissional.

A questão a ser decidida agora não é se a atitude do autuado se amolda ao tipo infracional no qual foi enquadrada, mas sim se pode ser considerada como exercício da função de representante consular. E a resposta é não. A passagem do autuado pela Alfândega, independentemente se ele estava regressando de viagem de férias ou a serviço, é atividade comum a qualquer viajante oriundo do exterior. Não se pode dizer que nesse momento ele estava representando o país que o designou.

Além desse aspecto, certamente que as prerrogativas outorgadas pela Convenção de Viena de 1963 não devem servir para o representante consular se esquivar do cumprimento de normas do país em que vai atuar. A própria Convenção de Viena, no retrocitado art. 55, item 1, determina que “tôdas as pessoas que se beneficiem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor.”

O autuado estava querendo ingressar no País com produtos “in natura”, sem a necessária inspeção do órgão de vigilância agropecuária. Sem a autorização desse órgão, a entrada desse tipo de produto é proibida. Trata-se de controle existente em muitos países, cujo objetivo é prevenir a introdução de doenças e pragas que poderiam prejudicar gravemente a atividade agropastoril local.

Ressalta-se que a fiscalização somente direcionou a bagagem do autuado para inspeção diante dos fortes indícios de que a mesma continha produtos de importação controlada, conforme trecho do Termo de Ocorrência a seguir reproduzido:

Os referidos passageiros foram orientados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Augusto Moura Machado para terem suas bagagens passadas pela triagem na máquina de Raios X. Neste momento eles questionaram o auditor, indagando se estavam sendo direcionados para a triagem apenas por serem espanhóis. O auditor negou, e insistiu que eles deveriam dirigir-se à triagem colocando as bagagens na esteira do aparelho de raios X.

Tal procedimento era necessário, visto que o Auditor havia sentido o odor de frutas e percebido o volume das mesmas em sacolas plásticas portadas pelos passageiros. Frutas in natura e alimentos de origem animal são mercadorias cuja entrada nos países é restrita, controlada pela Vigilância Agropecuária, VIGIAGRO, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, MAPA.

Além desse aspecto, se as prerrogativas conferidas ao representante consular não devem ser usadas para ludibriar o controle alfandegário relativo a bens de importação controlada ou proibida, menos ainda o autorizam a atacar a honra profissional ou a dignidade da função de servidor responsável pela fiscalização aduaneira. Conforme visto anteriormente, ficou demonstrado que o autuado acabou por praticar essa infração.

Em situações como essa não é aplicável a imunidade de jurisdição, que há tempos vem sendo relativizada pela doutrina e jurisprudência. Não se pode admitir que essa prerrogativa, criada para facilitar e proteger a atuação dos representantes diplomáticos, seja aplicada abusivamente, a ponto de estimular arbitrariedades e

albergar infrações que inclusive poderiam colocar em risco a própria economia nacional.

A título de ilustração, transcreve-se a seguir ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que até hoje é citado em decisões judiciais que consagram a natureza relativa de imunidade diplomática:

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO - EVOLUÇÃO DA IMUNIDADE ABSOLUTA PARA A IMUNIDADE RELATIVA - ATOS DE GESTÃO - AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL - IMPOSTOS E TAXAS COBRADAS EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO ACREDITANTE. Agindo o agente diplomático como órgão representante do Estado Estrangeiro, a responsabilidade é deste e não do diplomata. A imunidade absoluta de jurisdição do Estado Estrangeiro só foi admitida até o século passado. Modernamente se tem reconhecido a imunidade ao Estado Estrangeiro nos atos de império, submetendo-se à jurisdição estrangeira quando pratica atos de gestão. O Estado pratica ato "jure gestionis" quando adquire bens imóveis ou móveis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, mudando de entendimento, passou a sustentar a imunidade relativa. Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta a imunidade absoluta, adotando a imunidade relativa do Estado Estrangeiro. Não se pode alegar imunidade absoluta de soberania para não pagar impostos e taxas cobrados em decorrência de serviços específicos prestados ao Estado Estrangeiro. Recurso provido. (Destaque na reprodução.)

(STJ - RO: 6 RJ 1997/0088768-5, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 23/03/1999, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.05.1999 p. 103LEXSTJ vol. 122 p. 210RDR vol. 15 p. 187RSTJ vol. 117 p. 231)

Corroborando o que se afirmou, reproduz-se a seguir excerto da ementa de Acórdão proferido pelo STJ em 2010:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTADO ESTRANGEIRO DEMANDADO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. [...] 1. A imunidade de jurisdição só abarca os atos praticados de jure imperii, daí excluídos, portanto, aqueles praticados de jure gestionis, vez que equiparados estes aos atos corriqueiros das vidas civil e comercial comuns. (Precedentes: RO 72/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2009; e RO 6/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/05/1999). 2. Hodiernamente não se há de falar mais em imunidade absoluta de jurisdição, vez que se admite seja a mesma excepcionada nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente trabalhista, comercial ou civil, como ocorre na hipótese dos autos, onde o que pretende o autor da demanda é obter reparação civil pelo suposto descumprimento de contrato verbal celebrado com o demandado para a elaboração de projeto para realização de exposição que se realizaria no Rio de Janeiro, sob a denominação de "EXPO MÉXICO - SÉCULO XXI" [...] (Destques na reprodução.)

(STJ, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 20/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA)

Vê-se que, no presente caso, não foi atendido o requisito estabelecido na própria Convenção de Viena de 1963 para gozo da imunidade de jurisdição, uma vez

que a infração que deu ensejo ao lançamento não foi praticada no exercício das funções consulares. A passagem pela área de inspeção alfandegária é atividade comum a qualquer passageiro retornando de viagem para o exterior, e a prática de desacato contra a autoridade aduaneira não tem nenhuma relação com tais funções. Logo, não se pode dizer que, no momento em que cometeu a infração sob exame, o atuado estava agindo em nome do país que o designou.

Sendo assim, rejeita-se o pedido de aplicação da imunidade administrativa conferida ao representante consular.

Conclusão

Diante do exposto, com base nos elementos constantes nos autos e na legislação a eles aplicável, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Até porque, penso que, no caso concreto aqui analisado, há elementos suficientes nos presentes autos à configuração da infração em questão, principalmente quando se leva em consideração os muitos registros realizados por diferentes funcionários públicos, os quais gozam de fé de ofício.

3. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões